



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10725.003204/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.382 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente ANELISA GOULART MARINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, decorrente de glosas de dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 16.052,07, e de contribuições à previdência privada/Fapi, no valor de R\$ 1.223,28, por falta de comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 64 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação onde alegou não ter tomado ciência da intimação inicial para apresentação de documentos e os anexou para comprovar as despesas declaradas.

A 6ª Turma de Julgamento de Juiz de Fora retornou o processo em diligência a fim de que fosse requerido ao impugnante elementos adicionais relativos às despesas médicas glosadas com as profissionais Fabiane de Souza Rocha, no valor de R\$ 11.760,00, e Eleonora Seixas Pires Blochtein, no valor de R\$ 3.360,00, para avaliação pelo relator.

Transcrevo a seguir, na íntegra, o texto do voto constante do Acórdão nº **09-36.582** da 6ª Turma da DRJ / JFA, sessão de 25 de agosto de 2011, juntado ao presente processo (fl. 64), que decidiu em primeira instância administrativa acerca da impugnação apresentada:

“A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Cumprir destacar, primeiramente, que a transferência de competência para julgamento do presente processo da DRJ/RJO II para esta DRJ foi estabelecida pela Portaria Sutri nº 397, de 11/03/2010 (DOU 12/03/2010).

Esclareça-se inicialmente ao contribuinte que, frustrada a tentativa da intimação em 28/04/2008 para apresentação de documentos por via postal, por motivo de mudança de endereço não comunicada até tal data à RFB, sua ciência foi considerada ocorrida em 27/05/2008 por Edital nº 0005/2008 da DRF Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do Processo Administrativo Fiscal.

Verifica-se que o contribuinte, na fase de defesa, trouxe aos autos documentos com a finalidade de comprovar os pagamentos das despesas glosadas.

A apresentação dos documentos em questão de forma superveniente à ação fiscal transferiu a este relator, na presente fase de julgamento da lide em primeira instância, o exame dos elementos acima citados, os quais instruíram a impugnação do notificado.

Despesas com contribuições à previdência privada e Fapi.

Consoante disposição legal (art. 74 – II do RIR/99), poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados com as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, desde que não ultrapasse o limite definido.

De acordo com os documentos fornecidos por Itaú Vida e Previdência S/A e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do RJ, o impugnante comprova contribuições à previdência privada no valor de **R\$ 1.223,28**, devendo ser a dedução, portanto, restabelecida.

Despesas médicas.

Sobre a glosa das despesas médicas, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os **pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se **aos pagamentos efetuados** pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (g.n.)

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova de pagamento os recibos fornecidos por profissionais competentes, legalmente habilitados, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, § 1º, incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

A dedução relativa à Unimed Campos, constante do demonstrativo no valor de **R\$ 932,07**, deve ser restabelecida, pois atende à legislação que trata do assunto.

Quanto às demais despesas, o RIR/99, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (g.n.)

Assim, existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos declarados, especialmente quando há irregularidades nos documentos comprobatórios oferecidos ou se suspeita serem exagerados, a legislação tributária permite que a autoridade tributária não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos, podendo, a seu juízo, **visando formar sua convicção**, solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado.

Tendo sido apresentados nesta fase de julgamento, os recibos relativos às profissionais Fabiane de Souza Rocha, psicóloga, no valor de R\$ 11.760,00 e Eleonora Seixas Pires Blochtein, psicóloga, no valor de R\$ 3.360,00, não foram suficientes para formação da convicção do julgador sobre a regularidade da dedução pleiteada, pelo que retornaram os autos em diligência fiscal, à vista do fato de serem os valores das despesas médicas informadas exageradas em relação aos rendimentos declarados, levando-se em conta ainda o disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, o qual determina que “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

E os documentos que poderiam fazer prova seriam, por exemplo, extratos bancários contendo ordens de pagamento, cheques ou saques coincidentes em datas e valores, ou pelo menos próximos, com os dados constantes dos recibos, ou mesmo exames e radiografias, cabendo salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas

onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.

Sobre a matéria destaca-se a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no acórdão cuja ementa abaixo se transcreve:

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – À luz do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas, com cirurgia plástica e com psicóloga, cuja efetividade dos serviços e o pagamento não foram comprovados. (Acórdão nº 102-48.510, da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Data da Sessão 23/05/07, Relator Leonardo Henrique M. de Oliveira. Negado provimento ao recurso por maioria de votos).

A resposta do contribuinte à diligência efetuada, no tocante aos elementos adicionais para comprovação das despesas médicas, continuou não sendo suficiente para a formação da convicção deste julgador sobre a regularidade das deduções pleiteadas, sendo composta de simples reapresentação dos recibos já anexados à impugnação, sua declaração de que os pagamentos foram efetuados em espécie e os serviços necessários, e declaração unilateral das profissionais confirmando os atendimentos, devendo assim ser mantida a glosa de **R\$ 15.120,00**.

Aliás, sobre recibos e declarações, é oportuno esclarecer que, na verdade, trata-se de documentos particulares, e, como tais, mesmo que tragam as informações elencadas na lei tributária, no contorno jurídico, dão notícias apenas dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, devendo o interessado, quando exigido, demonstrar por meio de outros documentos a veracidade de suas ocorrências - artigo 368 do CPC, in verbis:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifei)

E mais, além do disposto no art. 368 do CPC, supra transcrito, cabe mencionar, ainda, sobre declarações prestadas em documentos particulares, as seguintes citações: as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu (CPC, art. 376); e vale somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221), no caso a Receita Federal.

A seguir, o demonstrativo do crédito tributário após o julgamento:

DIRPF-2006 - Ano Calendário-2005

1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 50.418,71
2) Omissão de Rendimentos Apurada	R\$ -
3) Total das Deduções Declaradas	R\$ (21.896,36)
4) Glosa das Deduções Indevidas	R\$ 15.120,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	R\$ -

6) Base de Cálculo Apurada	R\$ 43.642,35
7) Imposto Apurado Após Alterações	R\$ 6.417,45
8) Dedução de Incentivo Declarada	R\$ -
9) Glosa de Dedução de Incentivo	R\$ -
10) Total de Imposto Pago Declarado	R\$ (2.344,99)
11) Glosa de Imposto Pago	R\$ -
12) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	R\$ -
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado Após Alterações	R\$ 4.072,47
14) Imposto a Restituir Declarado	R\$ 85,55
15) Imposto já restituído	R\$ -
16) Imposto Suplementar	R\$ 4.072,47

Do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, resultando, por consequência, na exoneração parcial do crédito tributário constituído.’

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para manter o crédito tributário lançado decorrente das glosas de despesas médicas supostamente pagas às profissionais Fabiane de Souza Rocha, psicóloga, no valor de R\$ 11.760,00 e Eleonora Seixas Pires Blochtein, psicóloga, no valor de R\$ 3.360,00, no total de R\$ 15.120,00, e restabelecer as demais despesas glosadas pelo Fisco.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 74 e segs., no qual faz referência ao acórdão da DRJ e diz não concordar com a decisão proferida. Não acrescenta novas razões de defesa em relação às já trazidas em sede de impugnação, tampouco apresenta novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Inicialmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe para análise e julgamento nesta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário.

O contribuinte foi autuado pela autoridade fiscal com o lançamento do crédito tributário do IRPF que decorreu de glosas de dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 16.052,07, e de contribuições à previdência privada/Fapi, no valor de R\$ 1.223,28.

Em sede de impugnação, a turma julgadora da DRJ/JFA decidiu por restabelecer as deduções de contribuições à previdência privada pagas a Itaú Vida e Previdência S/A e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do RJ, no valor de R\$ 1.223,28, bem como as despesas médicas pagas a Unimed Campos, no valor de R\$ 932,07. Desta forma, essas deduções não mais serão objeto de apreciação em julgamento administrativo.

Em recurso voluntário, o contribuinte recorre contra as glosas de despesas médicas, supostamente pagas às profissionais Fabiane de Souza Rocha, psicóloga, no valor de R\$ 11.760,00, e Eleonora Seixas Pires Blochtein, psicóloga, no valor de R\$ 3.360,00, no total de R\$ 15.120,00, que constituem o objeto do presente julgamento por esta turma do CARF.

Mérito

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não traz qualquer nova documentação que sustente seus argumentos.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 09-36.582 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa na parte recorrida, pelos seus próprios fundamentos, para considerar improcedente o recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções de despesas médicas referentes às prestadoras Fabiane de Souza Rocha e Eleonora Seixas Pires Blochtein, no valor de R\$ 15.120,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito